



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 0604731-31.2018.6.26.0000 – SÃO PAULO – SÃO PAULO

Relator: Ministro Luís Roberto Barroso

Agravante: Mário Maurici de Lima Morais

Advogados: Cristiano Vilela de Pinho – OAB: 221594/SP e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS PELO TCU. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/1990. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto em face de decisão monocrática que deu provimento a recurso ordinário para indeferir requerimento de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual nas Eleições 2018.
2. O candidato teve as suas contas relativas ao exercício de 2010, na condição de Diretor-Presidente da Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp), julgadas irregulares por decisão transitada em julgado do Tribunal de Contas da União. Não há prova nos autos de que a decisão tenha sido suspensa ou anulada por decisão judicial.
3. O TCU julgou irregulares as contas em virtude de: **(i)** ausência de licitação para a contratação de serviços de telefonia, apesar de ter sido objeto de ressalva por parte da Controladoria Geral da União desde 2009; **(ii)** contratação de serviços por inexigibilidade de licitação sem a devida comprovação da alegada exclusividade; **(iii)** descumprimento da exigência de apresentação de três propostas válidas para a realização de convites; e **(iv)** reiteração das práticas de contratação e nomeação para funções de confiança e cargos em comissão em desacordo com as determinações do TCU.
4. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a ausência ou a dispensa indevida de licitação configura irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, apta a atrair a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990. Precedentes.
5. Cabe à Justiça Eleitoral, rejeitadas as contas, proceder ao enquadramento das irregularidades como insanáveis ou não e verificar se constituem ou não ato doloso

de improbidade administrativa, não lhe competindo, todavia, a análise do acerto ou desacerto da decisão da corte de contas. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 23 de outubro de 2018.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Mário Maurici de Lima Moraes contra decisão monocrática que deu provimento a recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral para indeferir o seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2018. A decisão agravada foi assim ementada (ID 509837):

Ementa: Direito eleitoral. Recurso ordinário. Eleições 2018. Registro de candidatura. Cargo de deputado estadual. Rejeição de contas públicas. Incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990. Provimento.

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do TRE/SP que deferiu o registro de candidatura do recorrido ao cargo de deputado estadual.
2. O candidato teve as suas contas relativas ao exercício de 2010, na condição de Diretor-Presidente da Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp), julgadas irregulares por decisão transitada em julgado do Tribunal de Contas da União. Não há prova nos autos de que a decisão tenha sido suspensa ou anulada por decisão judicial.
3. O TCU julgou irregulares as contas em virtude de: **(i)** ausência de licitação para a contratação de serviços de telefonia, apesar de ter sido objeto de ressalva por parte da Controladoria Geral da União desde 2009; **(ii)** contratação de serviços por inexigibilidade de licitação sem a devida comprovação da alegada exclusividade; **(iii)** descumprimento da exigência de apresentação de três propostas válidas para a realização de convites; e **(iv)** reiteração das práticas de contratação e nomeação para funções de confiança e cargos em comissão em desacordo com as determinações do TCU.
4. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a ausência ou a dispensa indevida de licitação configura irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa, apta a atrair a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990. Precedentes.
5. Recurso ordinário a que se dá provimento.

2. O agravante alega que deve ser afastada a causa de inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990, uma vez que: **(i)** assim que tomou ciência da recomendação emitida pela Controladoria-Geral da União (CGU), emvidou todos os esforços possíveis para realizar o procedimento licitatório ainda no exercício de 2010, visando à contratação de serviços de telefonia; **(ii)** a alegada reincidência no descumprimento da recomendação dada pela CGU não pode lhe ser atribuída, haja vista que se deu em exercício anterior ao de sua gestão; **(iii)** as irregularidades não configuram atos dolosos de improbidade administrativa; **(iv)** a pena de multa foi aplicada em valor irrisório, na quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valor este que não ultrapassa 26% do total disposto no art. 58 da Lei nº 8.443/1992, o que demonstra a ausência de gravidade da infração; **(v)**

não houve recomendação de envio de cópias ao Ministério Público para fins de apuração de prática de ato de improbidade administrativa; **(vi)** não houve condenação em ressarcimento de valores, ante a inoccorrência de dano ou prejuízo ao erário; e **(vii)** a inelegibilidade só deve incidir quando seja possível extrair a má-fé do gestor público.

3. Contrarrazões apresentadas (ID 550971).

4. É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhora Presidente, o agravo interno deve ser desprovido. Isso porque a parte agravante não traz argumentos suficientes para modificar as conclusões da decisão agravada.

2. Para a incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: **(i)** rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; **(ii)** decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo; **(iii)** desaprovação decorrente de *(a)* irregularidade insanável que configure *(b)* ato de improbidade administrativa, *(c)* praticado na modalidade dolosa; **(iv)** não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e **(v)** decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

3. Na hipótese, o agravante teve as suas contas relativas ao exercício de 2010, na qualidade de Diretor-Presidente da Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp), rejeitadas por decisão transitada em julgado do Tribunal de Contas da União nos autos do TC nº 034.474/2011-0, em razão de, dentre outras: **(i)** ausência de licitação para a contratação de serviços de telefonia, apesar de ter sido objeto de ressalva por parte da Controladoria Geral da União desde 2009; **(ii)** contratação de serviços por inexigibilidade de licitação sem a devida comprovação da alegada exclusividade; **(iii)** descumprimento da exigência de apresentação de três propostas válidas para a realização de convites, assunto já pacificado no âmbito da Corte de Contas; e **(iv)** reiteração das práticas de contratação e nomeação para funções de confiança e cargos em comissão em desacordo com as determinações do TCU. Não há prova nos autos de que a decisão tenha sido suspensa ou anulada por decisão judicial.

4. Com efeito, da leitura do acórdão do Tribunal de Contas da União (ID 410849), verifica-se que as irregularidades encontradas na prestação de contas, relativas à ausência e à dispensa indevida de licitação, consubstanciam irregularidades insanáveis, configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa. Orienta-se nesse sentido a jurisprudência desta Corte. Reproduzo os seguintes precedentes constantes da decisão agravada. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS. LEI DE LICITAÇÕES. AUSÊNCIA OU DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. DOLO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, *g*, DA LC 64/90.

1. A rejeição das contas pela ausência ou indevida dispensa de licitação consubstancia vício insanável e doloso, revelador de ato de improbidade administrativa, razão pela qual deve ser mantida a inelegibilidade a que se refere o art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90.

2. O pagamento de multa, de todo modo, não conduz à sanabilidade das contas. Precedentes.

3. Na espécie, verifica-se a ocorrência de dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público, suficiente para atrair a cláusula de inelegibilidade. Precedentes.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 925-55/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 20.11.2014)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR (COLIGAÇÃO RENOVAÇÃO E VERDADE PRB/PMDB/PHS). INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/1990. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE LICITAÇÕES. EXCESSO DE SUBSÍDIOS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REENQUADRAMENTO JURÍDICO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. SUFICIÊNCIA.

1. A ausência ou indevida dispensa de licitação e o pagamento irregular de subsídios a vereadores consubstanciam vícios insanáveis e dolosos, reveladores de ato de improbidade administrativa. Precedentes.

2. Reenquadramento jurídico da matéria. Limites da moldura fática delineada pela Corte de origem respeitados. Ausência de afronta à Súmula nº 24/TSE. Precedentes.

3. Julgamento que não se limitou a invocar precedentes, enunciado ou súmula. Violação do art. 489, § 1º, V, do CPC/2015 afastada.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(AgR-REspe nº 118-56/PB, Rel. Min. Rosa Weber, j. 14.3.2017)

5. Conforme afirmado na decisão agravada, na hipótese ora avaliada, estão caracterizadas a gravidade e a reiteração das condutas necessárias à configuração da causa de inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I da Lei Complementar nº 64/1990. A alegação de que a reiteração no descumprimento da recomendação proferida pela Controladoria-Geral da União não pode ser atribuída ao agravante, por ter ocorrido em exercício anterior ao de sua gestão, não merece ser acolhida. Isso porque, de acordo com o acórdão condenatório do Tribunal de Contas, a irregularidade relativa à ausência de licitação para a contratação de serviços de telefonia foi objeto de ressalva por parte da Controladoria-Geral da União em 2009, não tendo sido totalmente solucionada até 2013 (ID 412756, fl. 11). Portanto, a reiteração da irregularidade permaneceu durante a gestão do agravante, que assumiu o cargo de Diretor Presidente da Ceagesp em 7.12.2009.

6. Conforme entendimento desta Corte Superior, “cabe à Justiça Eleitoral, rejeitadas as contas, proceder ao enquadramento das irregularidades como insanáveis ou não e verificar se constituem ou não ato doloso de improbidade administrativa, não lhe competindo, todavia, a análise do acerto ou desacerto da decisão da corte de contas” (AgR-REspe nº 152-43/SP, Rel. Min. Rosa Weber, j. 20.4.2017; REspe nº 390-69/MG, Rel. Min. Henrique Neves, j. 19.12.2016; RO nº 725-69/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 17.3.2015). Portanto, o enquadramento das irregularidades ocorre com base nos elementos fáticos e jurídicos delineados no acórdão condenatório do Tribunal de Contas.

7. Por fim, registro que o acórdão do Tribunal de Contas da União transitou em julgado em 31.1.2015, conforme consignado no acórdão do TRE/SP (ID 412456). Desse modo, como as Eleições 2018 serão realizadas nos oito anos subsequentes a essa data, não cessou a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da Lei Complementar nº 64/1990.

8. Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

9. É como voto.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, peço ao Ministro Luís Roberto Barroso que me corrija se eu estiver errado. Trata-se da alínea *g*, o registro foi deferido à unanimidade pelo TRE/SP e houve recurso do Ministério Público, ao qual o relator deu provimento para indeferir o registro por decisão monocrática.

Do acórdão atacado pelo recurso ordinário, recolho a fundamentação de que houve, sim, descumprimento das normas que regem as licitações e, segundo o relator do acórdão recorrido, que foi unânime, houve violação à Lei de Licitações e desrespeito às determinações do Tribunal de Contas.

Em outra passagem:

Mas o acórdão não fez censura por dolo, nem reconheceu a existência de dano ao erário, de onde se conclui que não se deve confundir ilegalidade ou incompetência com ato de improbidade administrativa.

E a conclusão do acórdão unânime do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo é que não há incidência da causa de inelegibilidade.

Para conforto da minha posição, verifico o acórdão do Tribunal de Contas da União, que é fato gerador da suposta inelegibilidade, e recolho uma passagem que me causa, no mínimo, dúvida sobre a caracterização da inelegibilidade, que é o item 13 do voto proferido pelo ilustre Ministro Benjamim Zymler, no âmbito do Tribunal de Contas da União.

Sua Excelência diz assim:

Ademais, o entendimento consolidado desta Corte é no sentido de que a imputação de multa prescinde da caracterização do dolo.

Diante da moldura do acórdão da Corte de Contas, reforçado pelo acórdão do Tribunal Regional de São Paulo, em decisão unânime, não me parece claramente evidenciado o dolo, que é integrante e obrigatório do tipo da alínea *g* da Lei de Inelegibilidades.

Com o devido respeito do eminente relator, encaminho voto no sentido do provimento do agravo regimental para que se negue provimento ao recurso do Ministério Público e, ao fim e ao cabo, mantenha-se o acórdão do Tribunal Regional de São Paulo, que, à unanimidade, deferiu o registro desse candidato eleito ao cargo de deputado estadual.

É como voto.

VOTO (ratificação)

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhora Presidente, a hipótese é da inelegibilidade da alínea *g*. O candidato teve as contas relativas ao exercício de 2010, na condição de diretor-presidente da Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, julgadas irregulares, em especial, por ausência de licitação para contratação de serviços por inexigibilidade de licitação sem comprovação de exclusividade. E a jurisprudência do TSE é no sentido de que a ausência ou dispensa indevida de licitação configura irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa.

O acórdão, portanto, apenas afirmou o que interpreto como entendimento dominante do TSE.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, acompanho o eminente ministro relator, pedindo vênias à divergência.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, acompanho o voto do Ministro Luís Roberto Barroso.

A teor do art. 1º, I, g, da LC 64/90, são inelegíveis, para qualquer cargo, “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por **irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa**, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”.

Na espécie, é incontroverso que o agravante teve contas rejeitadas pelo TCU, relativas ao exercício financeiro de 2010, na qualidade de Diretor Presidente da Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, em virtude das seguintes irregularidades (dentre outras):

- a) ausência de licitação para serviços de telefonia, a despeito de inequívoca ressalva pela Controladoria-Geral da União;
- b) reiteradas contratações e nomeações para funções de confiança e cargos em comissão em desacordo com as determinações do TCU.

A gravidade das condutas é reforçada pelos dispositivos invocados pelo TCU para rejeitar as contas, a saber, os incisos II e IV do art. 58 da Lei 8.443/92, *in verbis*:

Art. 58. O Tribunal poderá aplicar multa de Cr\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

II – ato praticado com **grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial**;

[...]

IV – **não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal**; [...]

Frise, ademais, que, de acordo com a jurisprudência do TSE, a indevida dispensa de licitação atrai a inelegibilidade da alínea g. Nesse sentido: AgR-REspe 130-08/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 22.5.2018; REspe 93-65/RN, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 22.2.2018; AgR-REspe 427-81/RS, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 11.4.2017.

Por fim, ressalte-se que o dolo que atrai a inelegibilidade é o genérico ou eventual, que se caracteriza pela simples vontade de praticar a conduta ilícita, assumindo os riscos de não atender aos comandos constitucionais, legais e contratuais que vinculam e pautam gastos públicos, nos termos da jurisprudência do TSE.

Ante o exposto, acompanho o relator e voto pelo desprovimento do agravo regimental.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, também acompanho o voto do Ministro Luís Roberto Barroso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, eu também acompanho o eminente Ministro Luís Roberto Barroso pelo que vi e depreendi do voto de Sua Excelência.

Da análise que fiz do processo, o Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas em virtude das irregularidades apontadas pelo eminente ministro relator, e, a meu juízo, quanto ao dolo, entendo que ele está evidenciado em face da reiteração das falhas, mesmo após recomendação exarada pela Controladoria-Geral da União.

Entendo, assim, que está configurado o dolo e acompanho Sua Excelência, o eminente ministro relator.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, eu também peço vênia ao eminente Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, para acompanhar o relator.

EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 0604731-31.2018.6.26.0000/SP. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Agravante: Mário Maurici de Lima Moraes (Advogados: Cristiano Vilela de Pinho – OAB: 221594/SP e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 23.10.2018.

Sem revisão da notas de julgamento do Ministro Luís Roberto Barroso.

Assinado eletronicamente por: **LUÍS ROBERTO BARROSO**

07/11/2018 13:45:51

<https://pje.tse.jus.br:8443/pje->

[web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento:



18110713455135100000000559110

IMPRIMIR

GERAR PDF